

JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Iguaçu, com fulcro no que preceitua o Art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal Nº 8.666/93 e ao amparo do parecer anexo, passa a tecer os comentários a seguir alinhados reconhecendo a situação de **INEXIGIBILIDADE** de Licitação no caso presente, fundamentando sua justificativa de preço e razão da escolha da empresa: **MARLLON DOS SANTOS SARINS 14035158402 (MÍDIA IN LOCO)**, inscrita no CNPJ 42.986.220/0001-86, sediada na Rua Elias Pereira de Araújo, 53 – casa – centro – Sumé – PB, CEP: 58.540-000, representada pelo senhor MARLLON DOS SANTOS SARINS, brasileiro, casado, inscrito no CPF (MF) n.º 140.351.584-02, portador do RG n.º 4454852 SSDS/PB; residente na Rua Elias Pereira de Araújo, 53 – casa – centro – Sumé – PB, CEP: 58.540-000, “**empresário exclusivo**” para realizar uma apresentação em praça pública da “**BANDA FORRÓ KENT**” no dia 22 de junho de 2022, em comemoração as festividades juninas de 2022, pelo valor global de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), à disposição dos cidadãos interessados. Todavia, para cumprimento do que preceitua a Lei de Licitações e Contratos há que se acrescentar, de forma fundamentada, a razão da escolha das executantes do serviço a contratar, acrescida da justificativa do preço em relação ao praticado no mercado.

Nesse contexto, vejamos, *ipsis literis*, o que pontifica o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I -

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

.....

No que concerne à escolha das atrações em questão, o parecer anexo fundamenta de forma translúcida, objetiva e coerente a referida contratação, porquanto demonstra ser a atração escolhida aquela que melhor se coadunam com a preferência popular.

Em relação ao preço do contrato para o artista elencado no parecer sob comento, afigura-se dentro dos praticados no mercado, respeitando-se as peculiaridades inerentes à atividade artística.

Ademais, os operadores da música têm seu preço atribuído em função de algumas variáveis específicas e únicas como data, dia da semana e local





onde se apresentam, tornando-os diferenciados, até mesmo em seus próprios contratos, haja vista que existem ocasiões em que numa mesma data, quando coincide mais de uma contratação em cidades próximas, esses valores poderão não ser iguais.

Essas particularidades atinentes à atividade em tela demonstram de forma incontestada que pelas especificidades da contratação cada valor é único em sua essência e não há como ser diferente, em razão, sobretudo, dessas atipicidades.

Sendo assim, se justificada a razão da escolha do executante, bem como o valor dos serviços propostos, atendidos encontram-se os requisitos previstos no Parágrafo único do Art. 26 da Lei 8.666/93.

Isto posto, pugnamos pela concretude da contratação, considerando a conjugação do interesse público e a perfeita adequação legal do procedimento.

É o parecer, que ora submetemos à apreciação e aprovação de Sua Excelência o Prefeito do Município.

Iguaracy (PE), 09 de maio de 2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JERFFESSON HONORATO DE SIQUEIRA

PRESIDENTE DA CPL
CPF: 413.768.834-40

ELIZÂNGELA LOPES DA SILVA

MEMBRO DA CPL

JOSÉ JAILSON FERNADES DE GOIS

MEMBRO DA CPL

